

Ofício Circulado N.º: 15763/2020      2020-04-23  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0  
Sua Ref.ª:  
Técnico: Fátima Pinto Bessa

Ordem dos Despachantes Oficiais e operadores económicos  
Todas as Alfândegas, DSAFA e DSRA

**Assunto:**      MEDIDAS FLEXÍVEIS PARA CERTIFICADOS DE ORIGEM DURANTE CRISE COVID-19

## Enquadramento

Face à situação de crise motivada pela Covid-19, e com vista a contornar eventuais dificuldades que possam surgir na emissão e apresentação de certificados de origem preferenciais de acordo com os requisitos formais estabelecidos – assinados e carimbados pelas autoridades, em original do formulário impresso em papel de fundo anti falsificação -, a Comissão Europeia, após consulta aos EM e países parceiros, anunciou a possibilidade de adoção de algumas medidas extraordinárias mais flexíveis no que se refere à emissão/aceitação desses certificados, com vista a que as trocas comerciais preferenciais não sejam afetadas de forma ainda mais gravosa durante a atual crise.

As medidas em causa constam da **Nota informativa 1** da Comissão, e a posição dos vários países que se pronunciaram, até ao presente, a este respeito, está indicada nos **quadros anexos** à mesma, tendo essa informação sido publicada na página da DG TAXUD, acessível através do seguinte link:

[https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/covid-19-taxud-response/guidance-customs-issues-related-covid-19-emergency\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/covid-19-taxud-response/guidance-customs-issues-related-covid-19-emergency_en)

De referir que essas medidas são de **aplicação recíproca entre a UE e os parceiros preferenciais** que manifestaram já o seu interesse em adotá-las – **conforme indicado nos quadros acima referidos** -, podendo assim reportar-se a qualquer regime comercial (autónomo ou bilateral) preferencial que estabeleça, como prova de origem, um certificado emitido pelas autoridades em suporte papel (Certificados EUR 1, EUR-MED ou Form. A), assim como os certificados emitidos no quadro da União Aduaneira constituída entre a UE e a Turquia (Certificados A.TR).

Atendendo ao carácter dinâmico destes quadros – que poderão ir sendo atualizados à medida que novos parceiros comerciais preferenciais se venham também associar à aplicação destas medidas - recomenda-se que se proceda à sua **consulta regular**, tendo em conta que as **medidas em causa só se aplicam em relação aos países que declarem adotá-las**.

Tal significa que, relativamente aos **países parceiros que não constam dos referidos quadros**, essas **medidas não podem aplicar-se**, e no que respeita aos **países que já preencheram o quadro**, essa **aplicação é feita nos termos e condições por estes aí declarados**. Assim, **só após consulta a esses quadros se pode concluir se, numa situação concreta, pode ou não ser aceite e/ou apresentado um certificado emitido segundo o procedimento mais flexível proposto**.

Em concreto, a flexibilização proposta assenta nas seguintes orientações:

## I. Na vertente da Exportação:

### 1. Utilização do estatuto de exportador autorizado

Deverá ser fomentada a utilização, tão ampla quanto possível, do **estatuto de exportador autorizado para emissão de provas de origem**, como forma de ultrapassar eventuais constrangimentos que possam surgir na obtenção de certificados de origem emitidos pelas autoridades, fazendo assim recurso - em alternativa à certificação oficial -, à possibilidade de auto certificação de origem que os Protocolos de Origem dos Acordos preferenciais da UE preveem.

Os exportadores que não detenham este estatuto, poderão solicitá-lo através do formulário que se encontra disponível no portal de finanças – acessível pelo seguinte link:

[http://infoadualeiro.portaldasfinancas.gov.pt/publicacoes\\_formularios/formularios/Pages/formularios.aspx](http://infoadualeiro.portaldasfinancas.gov.pt/publicacoes_formularios/formularios/Pages/formularios.aspx)- referência 1429.2

Este formulário deverá, depois de preenchido e assinado por representante da Empresa, ser enviado em original, por via postal para a seguinte morada:

#### **Direção de Serviços de Tributação Aduaneira (DSTA)**

Rua da Alfândega nº 5 r/c  
1149 – 006 LISBOA

Contudo, durante este período de crise, e com vista à agilização do processo de atribuição deste estatuto, deverá também ser remetida, em simultâneo, uma cópia do formulário em questão e demais documentação de suporte relevante para comprovar o cumprimento das regras de origem aplicáveis para o seguinte endereço de email: [dsta@at.gov.pt](mailto:dsta@at.gov.pt).

Será dada prioridade à tramitação desses pedidos, sendo que, quando se revele necessária a obtenção de elementos de informação adicionais, e se verificarem manifestas dificuldades na obtenção dos mesmos, ou maior morosidade no seu envio, o estatuto pretendido poderá, a título excecional, ser concedido com carácter provisório. Ficará, no entanto, condicionado à posterior entrega da documentação em falta, que deverá ser formalmente realizada logo que a situação de crise termine, podendo, se tal não acontecer, ou se se verificar posteriormente a falta de cumprimento de algum requisito, ser determinada a revogação da referida autorização, com as consequências que desse facto possam advir.

### 2. Emissão a posteriori de certificados de origem

As **autoridades aduaneiras nacionais irão continuar a emitir**, como tem acontecido até ao momento, **certificados de origem em original**, segundo todos os requisitos e procedimentos estabelecidos.

Contudo, caso se verifique alguma dificuldade particular na obtenção dos mesmos em tempo útil, recorda-se que os exportadores poderão privilegiar a **possibilidade de emissão a posteriori** de certificados, que se encontra prevista nos Protocolos de Origem dos Acordos preferenciais quando a não emissão do certificado no momento da exportação se tiver ficado a dever a circunstâncias especiais, ou se ficar demonstrado que foi emitido um certificado, que não foi, contudo, aceite na importação por razões técnicas.

Entendendo-se que a atual situação de crise provocada pela Covid-19 se enquadra nesse conceito de circunstância especial, considera-se assim justificado o recurso mais alargado a este mecanismo de emissão a posteriori enquanto essa situação persistir.

### 3. Utilização de cópias de certificados de origem

Para além do recurso a estas duas possibilidades de certificação de origem já previstas nos instrumentos legais em vigor, e tendo em vista eventuais casos em que não seja possível, ou adequado, recorrer às mesmas, a Comissão veio ainda propor – utilizando a flexibilidade expressa nas disposições dos Protocolos de Origem em matéria de apresentação de provas de origem - que, a título excecional e enquanto durar a atual crise, possam ser utilizadas pelos exportadores (dos EM e dos países parceiros que se manifestem nesse sentido) **cópias de certificados de origem emitidos para fins preferenciais**, nomeadamente, **cópias** em formato **papel ou eletrónico** (digitalizadas ou disponíveis on-line) de certificados originais – devidamente **assinados e carimbados pelas autoridades competentes** de exportação, tal como habitualmente requerido;

A Comissão estabelece ainda a possibilidade de serem emitidos (e apresentados) certificados não assinados nem carimbados pelas autoridades competentes, mas **com assinatura digital destas**, ou **cópias desses certificados, em formato papel ou eletrónico**, procedimento esse que não é, contudo, utilizado nas Alfândegas nacionais, nem na grande maioria dos Estados Membros.

Reportando-nos às práticas suscetíveis de ser seguidas pelas Alfândegas portuguesas, conclui-se assim que poderá ser por estas enviado ( por email ou fax) ao exportador que assim o requeira por alegada impossibilidade de seguir os procedimentos habituais, uma **cópia digitalizada do certificado de origem devidamente emitido e validado (carimbado e assinado)**, para que este o remeta ao importador com vista à sua apresentação junto das autoridades de importação para efeitos de atribuição de tratamento preferencial. Refira-se, contudo, que para alguns dos países parceiros que indicam aceitar essas cópias, essa aceitação é condicionada à prestação de garantia (conforme informação constante dos quadros).

De salientar ainda que, quando a situação de crise terminar, o exportador deverá solicitar junto da Alfândega de emissão o **original do referido certificado**, para que o mesmo possa ser depois entregue às autoridades do país de destino, tendo em conta que alguns desses países indicaram que irão solicitar essa apresentação dentro de um determinado prazo (como resulta da informação prestada nos quadros).

## II. Na vertente Importação

Do mesmo modo, e enquanto durar este período de crise, deverão as **Alfândegas nacionais aceitar as cópias de certificados de origem**, que tenham sido emitidos para fins preferenciais, em papel ou em suporte eletrónico pelas autoridades competentes do país de emissão - o qual **terá que constar dos quadros acima referidos como país parceiro que adota estas medidas flexíveis** – nas seguintes circunstâncias:

- **Cópia**, em formato **papel ou eletrónico** (digitalizada ou disponível on-line) **do certificado original – assinado e carimbado pelas autoridades competentes** do país de exportação, tal como habitualmente requerido;

- **Certificado, não assinado nem carimbado** pelas autoridades competentes, como habitualmente requerido, mas **com assinatura digital**, ou **uma cópia desse certificado, em formato papel ou eletrónico**;

Assim, podem ser aceites as **cópias de certificados de origem emitidos e validados pelas Alfândegas de exportação** – isto é, que tenham sido assinados e carimbados por estas ou contenham assinatura eletrónica – **não devendo, nesses casos, ser exigida a garantia dos direitos – a menos que se suscite alguma dúvida quanto à sua autenticidade, veracidade ou quanto à origem preferencial dos produtos abrangidos.**

A Comissão propôs ainda a possibilidade de aceitação de certificados incompletos cuja emissão possa ser confirmada pelas autoridades aduaneiras de importação junto das autoridades competentes de exportação. Embora nenhum país tenha indicado, até ao presente, que segue esse procedimento, considera-se que o mesmo **só poderia ser aceite mediante a prestação de garantia.**

De referir que a flexibilidade proposta não isenta as autoridades aduaneiras do seu normal dever de diligência, por forma a poder ser assegurada, de modo razoável e na medida do possível, a autenticidade e validade das provas emitidas pelas autoridades aduaneiras de exportação, - não obstante a que, sempre que as Alfândegas assim o entendam, se utilizem **os procedimentos de controlo a posteriori** estabelecidos no quadro dos Protocolos de Origem dos Acordos preferenciais.

Dado o carácter excecional e transitório destas medidas, e a sua justificação pela situação de crise provocada pela Covid-19, entende-se que as mesmas **só se aplicam a certificados que tenham sido emitidos após o início dessa crise**, - o que se considera, para o efeito, **a partir de 01.03.2020** - nos casos em que a mesma tenha afetado a possibilidade da emissão/apresentação ser feita da forma habitual.

Conforme atrás já referido, logo que a situação de crise termine, as **autoridades aduaneiras poderão solicitar aos importadores que lhes apresentem os originais dos certificados cujas cópias lhes submeteram.**

Recorda-se que este procedimento se aplica também aos certificados A.TR no contexto das trocas preferenciais entre a UE e a Turquia.

A Subdiretora-Geral